CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 763/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 07
SERVIDOR 6046
MAT.

AUTOR: Vereador Waldir Pires

EMENTA: "Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Waldir Pires, estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador. O honroso projeto do edil Valdir Pires visa garantir a qualidade da malha asfáltica da cidade, determinando garantia a ser suportada pelos executores da obra de pavimentação.

Justifica o Autor que a utilização dos escassos recursos municipais deve ser otimizada para que se garanta o resultado mais eficiente com a menor destinação financeira possível, devendo sempre ser garantida a transparência e o controle social na sua utilização.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Não obstante, o oportuno Projeto de Lei está de acordo com os preceitos elencados na Constituição Federal, no que tange à competência legislativa de cada Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Isto porque o inciso I do artigo 30 da Constituição dispõe que o Município tem competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo certo que a qualidade da malha asfáltica é de interesse do município, razão pela qual o presente Projeto é apto a definir qualidade mínima pelo serviço de pavimentação ou recapeamento asfáltico.

Portanto, a matéria encontra guarida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual merece sua regular tramitação e votação em Plenário desta Casa.

Todavia, em face do princípio da razoabilidade, entendemos salutar modificar o artigo 7º do Projeto de Lei para conceder o prazo de 120 dias para o Poder Público regulamentar a lei.

Ademais, também devemos observar o quanto dispõe a Lei Complementar nº95/98. Assim, deve-se modificar ou excluir o art. 9º do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, art. 9º:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR 6046
MAT.

"Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Por esta razão, apresentamos Emenda para suprimir o artigo 9º do Projeto de Lei.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROJETO DE LEI Nº 763/2013, desde que aprovadas as seguintes emendas:**

EMENDA N° 1

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei n° 763/2013 a seguinte redação:

"Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua promulgação."

EMENDA Nº 2

Exclua-se o artigo 9 ° do Projeto de Lei n°763/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2014.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Kiki Bispo

Alfredo Mangueira

Geraldo Junior

Eron Vasconcelos

Edvaldo Brito

Waldir Pires